

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

2021/03680

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Análise do Contrato nº 006/AMLURB/2021 - Prestação de serviços técnicos especializados com vistas a apoiar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) no desenvolvimento de estratégias baseadas em inteligência de mercado com vistas à qualificação dos mecanismos de produção e de comercialização dos resíduos recicláveis/reutilizáveis secos decorrentes da coleta seletiva da Cidade de São Paulo.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do ato examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

2.3. Área Auditada

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) – Fundação Instituto de Administração (FIA).

2.4. Período de Realização

24.08.21 a 10.09.21

2.5. Período de Abrangência

Não se aplica.

2.6. Equipe Técnica

Guilherme José de Lima

TC 20.286

2.7. Procedimentos

- Análise da Contratação;
- Análise das cláusulas do Contrato nº 006/AMLURB/2021;
- Análise do Processo Administrativo SEI 8310.2021/0000352-0.

2.8. Siglas

Abreviatura	Significado
Amlurb	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
CRF	Certidão de Regularidade do FGTS
CT	Contrato
CP	Código Penal
DM	Decreto Municipal
FDTE	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia
FESPSP	Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FIA	Fundação Instituto de Administração
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
LF	Lei Federal
NE	Nota de Empenho
PA	Processo Administrativo
SF	Secretaria da Fazenda
TA	Termo Aditivo
TCU	Tribunal de Contas da União
TCE SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TI	Tecnologia da Informação

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente de análise da contratação referente ao Termo de Contrato nº 006/AMLURB/2021, firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) e a Fundação Instituto de Administração (FIA), em 11.03.21, apresentando valor global de R\$ 7,98 milhões, com vigência de 24 meses.

O procedimento foi motivado em atendimento à Determinação do Conselheiro Relator, Memorando GAB. RB nº 36/2021, encartado à peça 04 destes autos.

3.2. Dados da Contratação

Instrumento de Ajuste: Termo de Contrato nº 006/AMLURB/2021, peça 14;

Processo Administrativo: SEI 8310.2021/0000352-0;

Licitação: Contratação efetuada por meio de dispensa de licitação embasada no inciso XIII do art. 24 da LF 8.66/93¹;

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados com vistas a apoiar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB no desenvolvimento de estratégias baseadas em inteligência de mercado com vistas à qualificação dos mecanismos de produção e de comercialização dos resíduos recicláveis/reutilizáveis secos decorrentes da coleta seletiva da Cidade de São Paulo, conforme estabelecido no Termo De Referência.

Contratada: Fundação Instituto de Administração (FIA) CNPJ nº 44.315.919/0001-40;

Endereço: Rua José Alves Cunha Lima, nº 172, Butantã, CEP 05360-050, São Paulo – SP.

Valor Contratado: R\$ 7,98 milhões;

Vigência: Vinte e quatro meses a partir da Ordem de Início emitida em 14.04.21 (peça 11);

Rescisão: Em 20.08.21 foi publicado no DOC, p. 104, a rescisão do ajuste, embasada no art. 79, inciso II, § 1º da LF 8.666/93², cuja justificativa foi a extinção da Amlurb, autorizada pela LM nº 17.433/2020 e regulamentada pela edição do DM 60.353/2021³, peça 15.

Dotação Onerada: 81.10.15.452.3005.6.006.3.3.90.39.00.00 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Operação e manutenção das centrais de triagem - Coleta Seletiva – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal;

¹ XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

² Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

³ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

Nota de Empenho: 176/2021 emitida em 25.02.21, peça 12;

Valor empenhado para 2021: R\$ 3,54 milhões;

Documentos do processo 8310.2021/0000352-0 juntados aos autos:

Quadro 1 – Documentação acostada aos autos

Documento	Folha
Termo de Referência	Peça 06
Justificativa para a contratação	Peça 07
Cotação de preços	Peça 08
Seleção da Contratada	Peça 09
Despacho de Autorização	Peça 10
Ordem de Início	Peça 11
NE 176/2021	Peça 12
Documentos de habilitação FIA	Peça 13
Termo de Contrato 006/AMLURB/2021	Peça 14
Rescisão Contratual	Peça 15
Idoneidade/Apenações	Peça 16

Fonte: SEI 8310.2021/0000352-0

3.3. Avaliação da Contratação

A contratação foi embasada no inciso XIII do art. 24 da LF 8.666/93, dispensa de licitação para contratação de entidades sem fins lucrativos destinadas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Passa-se à análise dos aspectos que deram origem à contratação.

3.3.1. Justificativa e Termo de Referência

Às peças 06 e 07 encontram-se respectivamente o Termo de Referência e a Justificativa para a contratação. O termo apresenta a descrição do objeto da contratação, fls. 13/17, que envolve as seguintes atividades:

Produto 1 – Levantamento e descrição: apurar e descrever incluindo a operação das centrais mecanizadas, os métodos, modelos e formas de produção e de comercialização atualmente empregados.

Produto 2 – Inteligência e estratégia de mercado: coletar e processar informações das unidades (centrais de triagem convencionais operadas por cooperativas e associações habilitadas pela Amlurb e/ou em estágio de fomento, e centrais

mecanizadas de triagem) e do mercado com vistas a apoiar à tomada de decisões para impactar positivamente a comercialização dos materiais recicláveis provenientes do programa socioambiental.

Produto 3 – Monitoramento dos resultados: acompanhar e avaliar os resultados originados nas decisões de produção e comercialização dos materiais recicláveis, a partir das proposições efetuadas no produto 2.

Inferre-se do Termo de Referência que a contratação inicial refere-se a 3 produtos a serem entregues pelo contratado, que não apresentam orçamentos detalhados em planilhas contendo a composição dos custos unitários para execução de cada produto a ser entregue, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II da LF 8.666/93⁴, o que impacta diretamente na aferição da formação dos preços dos produtos a serem contratados, e consequentemente na apuração de economicidade e vantagem da contratação.

O termo não prevê, por exemplo:

- ✓ Quantidade de pessoal, tipo de serviço a executar e custo de cada contratado;
- ✓ Despesas administrativas;
- ✓ Dimensionamento de equipe de consultores com definição de cada tarefa a ser cumprida por cada contratado;
- ✓ Custo dos serviços referentes à coleta de informações, com detalhamento das informações;
- ✓ Custo do acompanhamento e avaliação dos resultados originados nas decisões de produção e comercialização dos materiais recicláveis com detalhamento dos resultados que devem ser aferidos.
- ✓ Definição dos produtos que deverão ser entregues a cada medição para pagamentos, impossibilitando a medição de proporcionalidade entre os pagamentos e a execução dos serviços;
- ✓ Custo da criação de ferramentas de TI, produto 2, e a destinação da ferramenta após o encerramento do ajuste.

⁴ Art. 7º (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme se pode constatar da leitura do Termo de Referência, há diversas atividades constantes do Termo de Referência que envolvem contratação de pessoal, eventuais despesas administrativas, até mesmo criação de ferramentas de TI, nenhuma delas detalhada no Termo de Referência.

Vale notar que os procedimentos de contratação por dispensa de licitação não excluem a necessidade de suficiente detalhamento do objeto contratado. Com efeito, assim discorre a análise que precedeu o Acórdão nº 2.837/2008 – Plenário (TCU):

9.8. A contratação direta pressupõe o cumprimento de todas as etapas e formalidades previstas na Lei 8.666/93. O orçamento detalhado dos serviços é necessário para orientar o administrador público na compatibilização das disponibilidades orçamentárias e financeiras e na formação dos preços dos serviços objeto da futura contratação. Na contratação em questão, o projeto básico elaborado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético/MME (fls. 04/18) apresentou apenas uma descrição sumária dos estudos a serem desenvolvidos, sem a respectiva estimativa de custos, contrariando a Lei de Licitações e Contratos (art. 7º. § 2º, inciso II, c/c § 9º) que determina a elaboração de um levantamento minucioso acerca dos serviços a serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos, de modo a configurar a razoabilidade do valor da contratação.

Além disso, não houve demonstração de que os serviços listados não poderiam ser executados por equipe do quadro da Amlurb/PMSP, para que se pudesse definir objetivamente quais seriam os serviços a serem executados pela consultoria (serviços técnicos especializados) e quais seriam obrigações da administração. Sobre o assunto, já houve manifestação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 2326/2008 – Plenário:

A contratação de consultores para execução de serviços de competência exclusiva da Administração deve ser evitada. Em caso de impossibilidade de as tarefas inerentes às atividades finalísticas da instituição contratante serem executadas por servidores de seus quadros, o processo licitatório deve conter as devidas justificativas. [...]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica) :

9.6.1. faça constar dos processos as justificativas pertinentes, no sentido de evidenciar a impossibilidade de os serviços serem executados por servidor ou equipe do Ministério de Minas e Energia ou de corresponderem às atividades

finalísticas do órgão, atribuição exclusiva de servidores do quadro efetivo do ministério;

[...]

9.6.10. evite realizar, por intermédio de consultores contratados, estranhos à Administração Pública, atividades de competência exclusiva de unidades do Ministério de Minas e Energia, definidas no Decreto nº 5.267/04;

No mesmo sentido, o enunciado do Acórdão nº 2376/2008 – Plenário (TCU) prevê:

A contratação de consultores para desempenho de atividades finalísticas de instituição pública viola a exigência constitucional do concurso público.

Nota-se também insuficiente definição dos produtos que devem ser entregues a cada medição para pagamentos, uma vez que todos ficaram caracterizados apenas de forma genérica, sendo consubstanciados em “relatórios” cujo conteúdo exigido não pode ser adequadamente delimitado.

A própria descrição do Produto 2 (fls. 14/16 da peça 6) esclarece que a descrição dos conteúdos a serem entregues ali, é de caráter “meramente exemplificativo”. Assim, não se define, efetivamente, qualquer produto específico a ser entregue pela empresa contratada, que não relatórios periódicos descrevendo a atividade de “construir, em parceria com os trabalhadores e trabalhadoras, estratégias de produção e comercialização que maximizem os ganhos e privilegiem a eficiência e a transparência das ações”. A medição, com isso, fica restrita ao recebimento de “relatórios”, sem que se possa definir conteúdos específicos a serem exigidos (só se pode exigir a atividade rotineira de entrega de relatórios).

A esse respeito, assim define o TCU, Acórdão nº 2369/2006 – Plenário:

Na execução de contrato de serviços de consultoria devem ser estabelecidos mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho efetivamente realizado, de forma a garantir compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos.

[...]

9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que:

[...]

9.1.5. adotem mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho de consultoria efetivamente realizado pelo [Consórcio] e pelas empresas [omissis], de forma a garantir compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos, e encaminhem a esta Corte, no prazo de quarenta e cinco dias, informações sobre as medidas adotadas, demonstrando que os pagamentos até agora efetuados são compatíveis com os serviços prestados;

No que se refere às ferramentas de TI a serem desenvolvidas/utilizadas, produto 2, peça 06, fl. 16, não houve detalhamento de como seria a remuneração desse item. A Súmula 269 do TCU trata do assunto:

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Além disso, os objetivos e características de tais ferramentas de tecnologia da informação são descritos de forma amplamente genérica, sequer se definindo funções a serem desempenhadas e parâmetros de desempenho e compatibilidade exigidos. A medição com isso, fica restrita ao recebimento de “relatórios”, sem que se possa definir quaisquer conteúdos específicos a serem exigidos. Só se pode exigir a atividade rotineira de entrega de relatórios, de forma que a Amlurb não tem elementos para, no fim do contrato, cobrar a produção das ferramentas de tecnologia da informação colocadas no produto 2. Exatamente tal fato ocorreu com a contratação da mesma entidade com a FESPSP, analisada no TC/007872/2021.

Pelo exposto, o Termo de Referência afronta a LF nº 8.666/93 e deixa irregular a contratação, pois não apresenta os custos unitários dos serviços a serem prestados, não há justificativa para contratação dos serviços técnicos especializados em detrimento da utilização de quadro de pessoal próprio, e não foram definidos no Termo de Referência mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir objetivamente o trabalho realizado.

Cabe observar que a falta de objetividade na definição de todos os serviços junto ao termo de referência contamina toda a contratação desde a lavratura do contrato, passando pela execução

orçamentária até a medição dos serviços para o pagamento, indo de encontro com o princípio constitucional da eficiência administrativa⁵.

3.3.2. Contratação efetuada por meio de dispensa de licitação

A contratação foi embasada no inciso XIII do art. 24 da LF nº 8.666/93, conforme despacho à peça 10, dispensa de licitação para contratação de entidades sem fins lucrativos destinadas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Ocorre que, não obstante a FIA estatutariamente se enquadrar no dispositivo legal, o Termo de Referência não demonstra o efetivo nexo entre o objeto e a natureza da instituição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no Acórdão constante do Processo TC nº 040445/026/11 – Instrumentos contratuais, define que a validade da contratação embasada no inciso XIII do art. 24 da LF 8.666/93 deve ser precedida dos seguintes requisitos que devem ser observados cumulativamente:

- a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;
- b) o objeto do contrato **deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;**
- c) o contrato deverá ter caráter *intuitu personae*, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;
- d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;
- e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;
- f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas. (grifo nosso)

Como já visto, a presente contratação, realizada, por Amlurb, referiu-se, em grande parte, a serviços corriqueiramente encontrados no mercado, especialmente outras consultorias, sem efetivamente demonstrar a existência de qualquer grau de especialidade e singularidade que pudesse justificar a opção impreterível pela fundação contratada. Com efeito, não se trata de serviços para os quais não existam outras instituições com semelhante ou igual capacitação (inclusive outras fundações), que pudesse dispensar o processo licitatório (o qual não pode ser substituído ou confundido com mera pesquisa de preços).

Cabe também destacar a Súmula 250 do TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Grifo nosso)

A Amlurb, em sua justificativa (fls. 3/4 da peça 09), cita a Súmula 250 do TCU, mas não demonstra especificamente o nexo entre as atividades contidas no estatuto da Fundação e os objetos contratados, apenas grifando, no estatuto da Fundação, expressões como “instituições públicas”, “gerenciamento de projetos”, “desenvolvimento institucional”, “sustentabilidade”, “meio ambiente e desenvolvimento sustentável”; “desenvolvimento econômico e social do País, notadamente pertinentes às áreas de Administração”.

O destaque de tais palavras, no estatuto da Companhia, não pode ser tido como suficiente para demonstrar o nexo entre o objeto contratado e a natureza da instituição. Se esse simples destaque fosse suficiente, então, na prática, quaisquer atividades da Amlurb poderiam ser repassadas à Fundação por contratação direta, porque, evidentemente, toda atuação da Amlurb envolve “sustentabilidade”, “meio ambiente”, instituições públicas”, “gerenciamento de projetos” e “administração”.

Em nenhum ponto da justificativa para a dispensa são trazidos elementos específicos do objeto contratado em comparação com as atribuições da Fundação escolhida, que pudessem demonstrar o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado. Os “nexos”

apresentados por Amlurb são genéricos, e não se referem ao objeto contratado em si, mas sim à própria atividade da Amlurb, globalmente considerada.

A decisão referente à dispensa de licitação, assim, não se encontra efetivamente fundamentada, porque, em analogia ao art. 489 do CPC: se limita à “indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, e invoca “motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

Verifica-se que o objeto contratado apresenta uma variedade de serviços não definidos objetivamente. Há: serviços que não possuem grau de especialização; serviços que possuem grau de especialização, todavia não se enquadram no rol de dispensa (como os Serviços de TI); e também serviços de consultoria envolvidos no Termo de Referência. Portanto, não houve demonstração objetiva de nexo entre o objeto e a natureza da instituição.

Por fim, vale notar que o contrato apresenta características típicas de contrato relacional, para a realização de atividades contínuas e rotineiras, não sendo possível identificar qualquer desenvolvimento institucional específico a ser obtido por Amlurb ao final do projeto. Em corroboração a tal constatação, denota-se que a mesma instituição ora contratada já havia sido contratada pela Amlurb para objeto muito semelhante em 2019/2020 (também por dispensa, Contrato nº 032/Amlurb/2019, peça 17) – o objeto dessa contratação anterior, em vez de resultar em desenvolvimento institucional por Amlurb, resultou, na prática, nessa nova contratação da mesma instituição, para continuidade dos serviços por ela executados anteriormente, também por meio de dispensa de licitação, consoante expressamente colocado por Amlurb:

No ano de 2020, apesar do período atípico provocado pela pandemia que obrigou o fechamento das associações e cooperativas por um longo tempo, a AMLURB implementou importantes mudanças na gestão das associações e cooperativas: foi criado o Centro de Apoio às Cooperativas – CAC para o acompanhamento diário das instituições; efetuou-se os diagnósticos e respectivos planos de ação para problemas administrativos e produção em mais de trinta instituições; foram criados e implementados indicadores e metas; e foi desenvolvida e implementada uma metodologia de comercialização de materiais, a fim de tentar uniformizar os processos de venda.

Ocorre que, não obstante todo o esforço dos servidores da AMLURB e dos trabalhadores das instituições, ainda se faz necessário qualificar o sistema como um todo, mediante o desenvolvimento de estratégias baseadas em inteligência de mercado e regras de negócios próprias, que possibilitem: a

ampliação da produção; a venda por preços justos e adequados; o aumento da renda dos associados e cooperados; a inserção de novas instituições no Programa Socioambiental; e o aprendizado de técnicas adequadas à gestão comercial do mercado em questão. (fls. 5/6 da peça 06, grifo nosso)

Trata-se a presente contratação, nesse sentido, de continuidade dos serviços anteriormente desenvolvidos, cujo cunho é o fomento à profissionalização e desenvolvimento comercial das cooperativas, com tarefas do mesmo teor das anteriormente desenvolvidas. Basta ver, por exemplo, que a contratação anterior supostamente teria resultado no “desenvolvimento e implantação de metodologia de comercialização de materiais” (fl. 10 da peça 17), mas, apesar disso, na contratação atual declare-se o objetivo de desenvolver “o aprendizado de técnicas adequadas à gestão comercial”. Com efeito, se já foi desenvolvida e implantada uma “metodologia de comercialização de materiais” na contratação anterior, então não haveria razões para que essa nova consultoria fosse contratada para desenvolver “aprendizado de técnicas adequadas à gestão comercial” e “estratégias baseadas em inteligência de mercado e regras de negócios próprias”.

Analogamente, na contratação anterior já havia inclusão nos produtos de “Diagnóstico das Associações e Cooperativas não habilitadas com a AMLURB e apoio no desenvolvimento de áreas, como: (...) financeiro; (...) gestão”, e ainda “Implementação dos Planos de Ação individualizados, contendo metas e indicadores” (fls. 9/10 da peça 17). No entanto, na presente contratação pretende-se “(...) construir, em parceria com os trabalhadores e trabalhadoras, estratégias de produção e comercialização que maximizem os ganhos e privilegiem a eficiência e a transparência das ações” (fl. 15 da peça 06).

Nesse mesmo diapasão, constata-se que diversos serviços previstos no contrato em análise (itens “a” a “i” da tabela abaixo), já estavam previstos no produto 6 do contrato 032/AMLURB/2019, conforme pode ser observado no quadro abaixo e será discorrido a seguir:

Quadro 2 – Termos de referência dos Contratos

Contrato nº 006/AMLURB/2021	Contrato nº 032/AMLURB/2019
(a) Produto 1 - Apurar e descrever, incluindo a operação das centrais mecanizadas, os métodos, modelos e formas de produção e de comercialização atualmente empregados	6.6.1 - [...] estudar o mercado atual de materiais reutilizáveis e reciclados e, com base nas melhores práticas apuradas, desenvolver e propor à AMLURB uma metodologia de gestão

Contrato nº 006/AMLURB/2021	Contrato nº 032/AMLURB/2019
(b) Produto 2 - Coletar informações e analisar dados de mercado, a fim de estabelecer estratégias comerciais sempre atualizadas e compatíveis com o ambiente de negócios no qual está inserido cada produto gerado nas instituições e centrais mecanizadas	para a comercialização dos materiais triados nas Associações e Cooperativas.
(c) Produto 2 - Adequar os produtos para que possam obter melhores preços no mercado	
(d) Produto 2 - Entender a formação dos preços no mercado e até mesmo influenciá-los, se possível	
(e) Produto 2 - Estabelecer sugestões de melhorias tendo em vista o disposto no Produto 1	
(f) Produto 2 - Propor intervenções nos mecanismos de produção, a fim de torná-los mais eficientes e eficazes	6.2.5 - Juntamente com cada diagnóstico deverá ser apresentado o conjunto de ações necessárias à resolução de problemas ou melhora na eficiência das áreas avaliadas. 6.3.4 - A CONTRATADA informará a AMLURB quanto ao "status" de cada Associação e Cooperativa e quanto Plano de Ação para o desenvolvimento de áreas, como: [...] Manutenção e Operação; Administrativo, Financeiro e Jurídico; e Gestão e Governança.
(g) Produto 2 - Capacitar e qualificar os cooperados e associados nas ações necessárias e nas inovações implantadas, para que no futuro não dependam da contratada para executá-las	6.6 - Apoio no desenvolvimento e implantação de metodologia do modelo de gestão para a comercialização dos materiais recicláveis [...] 6.6.2 - Após a aprovação da metodologia. CONTRATADA deverá apoiar a AMLURB na implementação da mesma, junto às Associações e Cooperativas [...]
(h) Produto 2 - Promover rodadas de comercialização dos materiais	
(i) Produto 3 - Monitoramento dos resultados: acompanhar e avaliar os resultados originados nas decisões de produção e comercialização dos materiais recicláveis [...]	

Fonte: peças 6 e 17

O item 6.6.1 do contrato nº 032/AMLURB/2019 tinha como objetivo estudar o mercado de materiais recicláveis e reutilizáveis e, com base nas melhores práticas apuradas, desenvolver e propor à Amlurb uma metodologia de gestão para comercialização. Ocorre que para tal é necessário coletar informações de mercado (b), assim como entender as práticas no município de São Paulo (a). E, para propor uma "metodologia de gestão para comercialização dos materiais", é necessário sugerir uma adequação dos produtos (c), entender a formação dos preços no mercado (d) e estabelecer sugestões em relação aos métodos atuais praticados no município de São Paulo (e), uma vez que, antes do contrato nº 032/AMLURB/2019, os materiais já eram comercializados.

Já a proposição de “intervenções nos mecanismos de produção, a fim de torná-los mais eficientes e eficazes” (f) do Contrato em questão está englobada nos itens 6.2.5 e 6.3.4 do contrato nº 032/AMLURB/2019, que trata de “ações necessárias à resolução de problemas e melhora na eficiência de áreas” como Manutenção, Operação, Administração, Financeiro, Jurídico, Gestão e Governança.

E, finalmente, entende-se que o apoio à AMLURB no “desenvolvimento e implantação de metodologia do modelo de gestão para comercialização” previsto no item 6.6.2 do contrato nº 032/AMLURB/2019 já contempla as atividades de “capacitar e qualificar os cooperados nas ações necessárias e nas inovações implantadas” (g), assim como de “acompanhar os resultados originados nas decisões de produção e comercialização dos materiais” (i) e eventualmente promover “rodadas de comercialização dos materiais” ou, no mínimo, acompanhá-las para verificar se a metodologia de fato funciona (teste de metodologia). Sem a realização de tais atividades, não é possível afirmar que a Contratada de fato teria apoiado a Amlurb na implantação da metodologia.

Ainda tratando da implantação de qualquer que seja a metodologia em qualquer organização no aspecto amplo, constitui-se como etapa obrigatória o treinamento dos colaboradores e eventuais simulações para correta absorção de todos os participantes dos procedimentos novos a serem adotados. Nesse mesmo sentido, o PMBOK estabelece como fases de qualquer projeto: inicialização, planejamento, execução, controle e finalização. Dentro dessas fases se encontra a fase de controle, que se destina a assegurar que os objetivos do projeto foram alcançados, tomando as ações corretivas quando necessárias. Assim, o apoio à implantação de determinada metodologia necessariamente pressupõe treinamento, acompanhar os resultados e eventualmente testar a metodologia para garantir a correta implantação, caso contrário não é possível verificar se a metodologia é exequível e se atingiu seus objetivos.

Cabe ressaltar que junto ao TC/009843/2021 foi apurado que não há qualquer evidência de atos da Autarquia no sentido de implantar o produto 6, uma vez que a Amlurb, em resposta ao questionamento da Auditoria junto àqueles autos, não trouxe qualquer demonstração a respeito.

Por fim, a previsão de extinção da Amlurb já era de conhecimento dos responsáveis desde 29.06.20, dado a publicação da LM nº 17.433/2020. Além disso, havia um contrato anterior

contendo o mesmo objeto do pactuado no ajuste aqui analisado. Ainda assim, a Amlurb firmou o Contrato nº 006/AMLURB/2021, desembolsando o valor de R\$ 1,20 milhão, com sobreposição de objeto ao contrato anterior, sem qualquer demonstração do destino dado aos produtos recebidos, ou qualquer demonstração de melhorias junto às cooperativas atendidas, contrariando ao princípio constitucional da eficiência administrativa⁶.

Diante do exposto constata-se que a presente contratação contém, nitidamente, tarefas do mesmo teor, que não apenas são de caráter genérico, como representam efetiva duplicidade/continuidade do Contrato nº 032/AMLURB/2019.

No entanto, é vedada a contratação por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII da LF nº 8.666/1993 para objetos de caráter genérico e contínuo.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do TCU nos acórdãos nº 1.378/2008-Primeira Câmara e 218/2007 – Segunda Câmara, nos quais foram analisados casos de contratação de fundação de apoio universitária por meio de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/1993:

Não cabe a contratação de fundação de apoio para execução de atividades continuadas nem de objetos genéricos, desvinculados de projeto específico.

(Enunciado do Acórdão nº 1.378/2008-Primeira Câmara)

9.9.4. observe, nas contratações vindouras de fundações de apoio com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, as seguintes diretrizes:[...]

9.9.4.2. o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico.; (Acórdão nº 218/2007-Segunda Câmara).

Do exposto, a contratação da FIA para execução Termo de Contrato 006/AMLURB/2021 não encontra respaldo no inciso XIII do art. 24 da LF 8.666/93, infringe o art. 12 do DM 44.279/2003⁷,

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁷ Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

además, constata-se grande parte das tarefas de mesmo teor que o contrato nº 032/AMLURB/2019, constituindo duplicidade na contratação de serviços.

3.3.3. Seleção da Contratada

Para a seleção da proposta mais vantajosa, a Origem solicitou cotação de preços junto a algumas entidades, conforme pesquisa de preços encartada à peça 08. O Quadro a seguir demonstra a cotação de preços efetuada pela Amlurb:

Quadro 3 – Propostas de preços apresentadas Em R\$

Descrição do item	FDTE	FESPSP	FIA
Produto 1	2.271.500,00	2.452.026,00	2.394.000,00
Produto 2	4.088.700,00	3.699.548,00	3.590.000,00
Produto 3	2.725.800,00	2.452.026,00	1.996.000,00
Total	9.086.000,00	8.603.600,00	7.980.000,00

Fonte: Peça 08, fl. 87

Mediante os valores apresentados, a Origem optou pela FIA, conforme documentação acostada à peça 09.

Ocorre que, conforme já evidenciado anteriormente, o termo de referência não oferece parâmetros objetivos para balizar a contratação, o que deixa inviável a apuração da proposta mais vantajosa. A total ausência de detalhamento e composição dos custos torna impossível a comparação entre as propostas apresentadas por cada empresa, porque o caráter genérico dos objetos faz com que o conteúdo efetivo vislumbrado por cada fundação seja incomparável ao das demais.

Além disso, a cotação de preços contém vícios, visto que, além das impropriedades identificadas no termo de referência, para formação de preços deve-se dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames, sendo que as pesquisas realizadas apenas com fornecedores deverão ocorrer em último caso, quando não houver preços públicos dos serviços cotados, cabendo justificativa da administração junto ao processo de contratação, conforme Jurisprudência já consolidada nesta Corte de Contas, Boletim nº 30:

TC 1.013/2012 (Análise, Relator Maurício Faria) Licitação. Pesquisa de preços. A consulta de preços diretamente ao mercado, mesmo havendo número significativo

de empresas, não é considerada uma fonte que espelha o real valor praticado, se desacompanhada de outros instrumentos de verificação de preço. Sempre que possível, deve-se preferir o banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, conforme dispõe o art. 4º, Dec. Mun. n.º 44.279/2003.

Nesse sentido, posiciona-se o TCU por meio do acórdão 1875/2021 – Plenário:

[...]

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

[...]

Corroborando com o exposto o art. 4º do DM 44.279/2003, além do Art. 58 da LM 17.273/2020⁸:

Art. 4º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços: (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

I - pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso;(Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

II - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;(Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

⁸ Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

III - contratações similares de entes públicos, em execução; ou (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

Também não houve por parte da Administração justificativa da razão da escolha do fornecedor e nem a justificativa do preço contratado, em infringência aos incisos II e III do § único do art. 26 da LF 8666/93⁹.

Cabe destacar que, não obstante constar do documento acostado à peça 09, tido como justificativa para a contratação, que a entidade está enquadrada estatutariamente no dispositivo legal, somente tal ponderação não cabe como justificativa para dispensar a licitação, conforme já abordado no **subitem 3.3.2**.

Sem prejuízo das irregularidades identificadas que eivam de vícios toda a contratação, o Quadro 3 demonstra que a contratada não forneceu o menor preço em todos os produtos cotados.

Quadro 4 – Cotação de Preços Em R\$

Descrição do item	Menor Valor Cotado	Vencedora
Produto 1	2.271.500,00	FDTE
Produto 2	3.590.000,00	FIA
Produto 3	1.996.000,00	FIA
Subtotal	7.857.500,00	
(-) Valor Global Contratado	7.980.000,00	FIA
Diferença	-122.500,00	

Fonte: Peça 08, fl. 87

Cabe destacar que não há nos autos documentação que apresente negociações entre a Origem e a contratada para adequação dos preços.

⁹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

3.4. Formalização do Contrato

Passa-se à análise da formalização do ajuste.

3.4.1. Despacho de Autorização

A autorização para a contratação por dispensa de licitação foi emitida pelo Presidente da Amlurb em 24.02.2021 (Peça 10, fls. 01/02), publicado no DOC de 25.05.2021 (Peça 10, fl. 03).

3.4.2. Habilitação da Contratada

a) Habilitação Jurídica

Para comprovação da condição jurídica da FIA foram juntados ao Processo SEI nº 8310.2021/0000352-0 o Estatuto da Fundação, peça 13, fls. 68/76, e as Atas de eleição da Diretora Geral, peça 13, fls. 26/36.

b) Regularidade Fiscal e Trabalhista

A documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista encontra-se encartada à peça 13 fls. 37/50. Destaca-se a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), fl. 48, que possuía validade até a data 09.03.21.

c) Qualificação Técnica

A documentação referente à qualificação técnica encontra-se encartada à peça 13, fls. 102/428. A FIA apresenta diversos atestados referentes a serviços prestados a entidades públicas, juntamente com extratos de várias contratações.

Nesse sentido, haja vista as características peculiares dos serviços, deveria a Amlurb avaliar a aderência de cada atestado ao objeto a ser contratado para que se fosse demonstrada efetivamente a qualificação técnica da contratada para realização do objeto, o que não ocorreu.

3.4.3. Previsão Orçamentária

Dotação Onerada: 81.10.15.452.3005.6.006.3.3.90.39.00.00 – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Operação e manutenção das centrais de triagem - Coleta Seletiva – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal;

Nota de Empenho: 176/2021 emitida em 25.02.21, peça 12;

Valor empenhado para 2021: R\$ 3,54 milhões;

Discrimina-se abaixo a composição da dotação onerada:

- 81 – Órgão: Amlurb;
- 10 – Unidade Orçamentária: Amlurb;
- 15 – Função: Urbanismo;
- 452 – Subfunção: Serviços Urbanos;
- 3005.6006 – Programa/Projeto Atividade: Operação e manutenção das centrais de triagem - Coleta Seletiva;
- 3.3.90.39 – Natureza da Despesa: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
- 00 – Fonte de Recursos: Tesouro Municipal.

Para a correta execução orçamentária do ajuste, caberia o adequado dimensionamento de todos os serviços contratados junto ao termo de referência.

Em que pese o objeto pactuado não dimensionar objetivamente os serviços a serem executados, o que prejudica a correto empenhamento do pactuado, é possível identificar no termo de referência alguns serviços fora do escopo do Elemento de Despesa – Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

Exemplificando:

- ✓ Despesas com pessoal – enquadra-se em Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- ✓ Despesas com serviços técnicos especializados (consultoria) – enquadra-se em Serviços de Consultoria;
- ✓ Desenvolvimento de ferramentas de TI - neste caso se o software desenvolvido passar a ser de propriedade da Amlurb enquadra-se como despesa de capital.

Dessa forma, a dotação orçamentária utilizada para execução do ajuste afronta a Portaria STN 163/2001.

3.4.4. Cláusulas Obrigatórias

Verifica-se no quadro a seguir se foram cumpridos os requisitos obrigatórios da LF 8.666/93, no que se refere às cláusulas do contrato, arts. 54 e 55.

Quadro 5 – Cláusulas Obrigatórias

Art. 54, § 1º e § 2º	Requisitos	Cláusula (s)	Infringência
§ 1º	Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.	1ª	Sim (subitem 3.3.1)
§ 2º	Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.	1ª	Sim (subitem 3.3.2)
Art. 55, Incisos e § 2º	Requisitos	Cláusula (s)	Infringência
I	o objeto e seus elementos característicos;	1ª	Sim (subitem 3.3.1)
II	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	2ª	Sim (subitem 3.3.1)
III	o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	3ª a 7ª	Não
IV	os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	4ª e 9ª	Sim (subitem 3.3.1)
V	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	3ª	Sim (subitem 3.4.3)
VI	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	5.6	Não*
VII	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades	10ª e 11ª	Não

	cabíveis e os valores das multas;		
VIII	os casos de rescisão;	12ª	Não
IX	o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	12.1	Não
XI	a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	1ª	Não
XII	a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo	Não
XII	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	10.1.1	Não
§ 2º	Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	16.1	Não

Fonte: Contrato nº 006/AMLURB/2021, peça 14

*Garantia no valor de R\$ 399 mil, 5% do valor contratado, prestada junto ao SEI 8310.2021/0000410-1, conforme cláusula contratual.

3.4.5. Impedimentos à Contratação

Na data da assinatura do contrato (11.03.21), a FIA não fazia parte do relatório de empresas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar com a Administração (Listagem nº 04/2021, peça 16, fls. 01/50), publicada pela municipalidade no DOC de 27.02.21 pág. 06 a 09.

Todavia, identificou-se junto ao SEI nº 6017.2017/002707-44 penalidade aplicada à FIA, pela SF, na data de 21.12.17, peça 16, fl. 51, por descumprimento contratual. A pena foi uma multa no montante de R\$ 4.499,00, recolhida aos cofres municipais.

3.5. Responsáveis pelas Áreas Auditadas

Responsáveis	Cargo	Evidência	Itens da Conclusão
Ordenador da Despesa: Evaldo Azevedo	Presidente da Amlurb (substituto)	Peça 10	4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.11
Monty Dahan	Diretor de Planejamento e Desenvolvimento/Fiscal do Contrato	Peça 06, fl. 26 Peça 07, fl. 04 Peça 09, fl. 04	4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 4.9; 4.11
Antônio Fernando Toledo Melara	Diretor Administrativo e Financeiro	Peça 18	4.10

4. CONCLUSÃO

Da análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, conclui-se que o Termo de Contrato nº 006/AMLURB/2021, celebrado com a FIA, apresenta as seguintes **irregularidades**:

4.1. Falta de orçamentos detalhados em planilhas contendo a composição dos custos unitários

para execução de cada produto a ser entregue, em desacordo com o § 2º, inciso II da LF nº 8.666/93, o que impacta diretamente na aferição da formação dos preços dos produtos a serem contratados, e consequentemente na aferição da economicidade e vantagem da contratação **(subitem 3.3.1)**;

4.2. Não houve demonstração de que os serviços listados não poderiam ser executados por equipe do quadro da Amlurb/PMSP, para que se pudesse definir objetivamente quais seriam os serviços a serem executados pela consultoria (serviços técnicos especializados) e quais seriam as obrigações da administração **(subitem 3.3.1)**;

4.3. Não foram definidos no Termo de Referência mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir objetivamente o trabalho realizado **(subitem 3.3.1)**;

4.4. Não houve detalhamento de como seria a remuneração do desenvolvimento/utilização das ferramentas de Tecnologia da Informação, item do Produto 2 do Termo de Referência. Seus objetivos foram descritos genericamente, ficando a medição restrita ao recebimento de relatórios, sem previsão de entrega à Amlurb de ferramentas efetivas de Tecnologia da Informação **(subitem 3.3.1)**;

4.5. A contratação da FIA para execução Termo de Contrato 006/AMLURB/2021 não encontra respaldo no inciso XIII do art. 24 da LF nº 8.666/93, e infringe o art. 12 do DM nº 44.279/2003 **(subitem 3.3.2)**;

4.6. A contratação nº 006/AMLURB/2021 prevê contratação de grande parte de tarefas com o mesmo teor presente no contrato nº 032/AMLURB/2019, constituindo duplicidade na contratação de serviços **(subitem 3.3.2)**;

4.7. A cotação para formação de preços não deu preferências para preços públicos, oriundos de outros certames, sendo que houve apenas cotações com fornecedores, sem justificativa da administração junto ao processo de contratação, em infringência ao art. 4º do DM nº 44.279/2003 **(subitem 3.3.3)**;

4.8. Não houve por parte da Administração justificativa da razão da escolha do fornecedor e nem a justificativa do preço contratado, em infringência aos incisos II e III do § único do art. 26 da

LF nº 8666/93. (**subitem 3.3.3**);

4.9. Não há nos autos documentação que apresente negociações entre a Origem e a contratada para adequação dos preços (**subitem 3.3.3**);

4.10. A dotação orçamentária utilizada para execução do ajuste afronta a Portaria STN 163/2001 (**subitem 3.4.3**);

4.11. Não foram cumpridos plenamente os requisitos obrigatórios da LF nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas do contrato, arts. 54 e 55, devido às irregularidades identificadas nos procedimentos da contratação (**subitem 3.4.4**).

Em 27.09.2021.

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Agente de Fiscalização

De acordo,

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle